

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO**

CURSO DE DIREITO

JOÃO VITOR PEREIRA SOUTO

**LIMITES DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE EM FACE
DE MANIFESTAÇÕES PESSOAIS DO ADMINISTRADOR PÚBLICO EM REDES
SOCIAIS**

CAMPINA GRANDE-PB

2022

JOÃO VITOR PEREIRA SOUTO

LIMITES DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE EM FACE DE
MANIFESTAÇÕES PESSOAIS DO ADMINISTRADOR PÚBLICO EM REDES SOCIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo
Científico - apresentado como pré-requisito
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito pela UniFacisa – Centro Universitário
Área de concentração: Direito Privado e Linha
de Pesquisa: Direito da personalidade, imagem
e privacidade.

Orientador: Prof.^o da UniFacisa João Ademar
de Andrade Lima

CAMPINA GRANDE - PB

2022

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – LIMITES DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE EM FACE DE MANIFESTAÇÕES PESSOAIS DO ADMINISTRADOR PÚBLICO EM REDES SOCIAIS, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____/_____/_____

BANCAEX AMINADORA:

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Orientador, Titulação.

Orientador

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Segundo Membro, Titulação.

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Terceiro Membro, Titulação.

SUMÁRIO

RESUMO	5
1 INTRODUÇÃO	7
2 O QUE É UM PRINCÍPIO	8
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	11
2.1.1 Da administração pública	13
2.2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE	16
3 REDES SOCIAIS SEGUNDO CASTELLS	18
4 CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	24

LIMITES DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE EM FACE DE MANIFESTAÇÕES PESSOAIS DO ADMINISTRADOR PÚBLICO EM REDES SOCIAIS

João Vitor Pereira Souto

João Ademar de Andrade Lima

RESUMO

Em observância ao princípio constitucional da impessoalidade, esse artigo pretende trazer ao debate, quanto os limites da manifestação pessoalíssima do administrador público em exercício de sua função, considerando a potencialização da comunicação interpessoal promovida pela rede social. A Internet tornou-se uma ferramenta indispensável para o funcionamento das mais diversas estruturas sociais, proporcionando transmissão, armazenamento e processamento de dados instantâneos e precisos. Neste caso, o desenvolvimento de redes sociais revela um fenômeno que vem gerando impacto nas relações interpessoais e que por sua vez tem repercutido nas relações jurídicas. Diante de tal constatação, é notável que os nossos administradores não estão isentos de tais repercussões. Estando, enquanto sujeitos sociais, inseridos no meio digital das grandes redes de comunicação, o que por sua vez, acaba por gerar situações jurídicas que merecem ser observadas como objeto de pesquisa. Tendo em vista que, o princípio da impessoalidade compreende a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos administrados que estejam na mesma situação jurídica. Exige, também, a necessidade de que a atuação administrativa seja impessoal e genérica, com vistas a satisfazer o interesse coletivo. Empregou-se na pesquisa o método qualitativo e teórico, com ênfase na revisão da literatura sobre a matéria, o procedimento técnico será a revisão bibliográfica, visando o estudo das premissas levantadas. Constatou-se que apesar do arcabouço principiológico ainda há carências de meios legais que visem estabelecer limites as condutas pessoalíssimas da Administração Pública, em meio a rede social da sociedade virtual.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da Impessoalidade. Rede Social. Administrador Público.

ABSTRACT

In compliance with the constitutional principle of impersonality, this article intends to bring to debate the limits of the very personal manifestation of the public administrator in the exercise of his function, considering the potentization of interpersonal communication promoted by the social network. The Internet has become an indispensable tool for functioning in the most diverse social structures, providing instant and accurate data transmission, storage, and processing. In this case, the development of social networks reveals a phenomenon that has had an impact on interpersonal relationships and which, in turn, has had repercussions on legal relationships. In view of this finding, it is remarkable that our managers are not exempt from such repercussions. Being, as social subjects, inserted in the digital environment of the great communication networks, which in turn, ends up generating legal situations that deserve to be observed as an object of research. Considering that, the principle of impersonality comprises the equality of treatment that the administration must give to the administered who are in the same legal situation. It also requires the need for administrative action to be impersonal and generic, intending to satisfy the collective interest. The qualitative and theoretical method was used in the research, with emphasis on the literature review on the subject, the technical procedure will be the bibliographic review, aiming at the study of the raised premises. It was found that despite the principled framework, there are still shortages of legal means that aim to establish limits to the very personal conduct of the Public Administration, in the midst of the social network of the virtual society.

KEYWORDS: Principle of Impersonality. Social network. Public manager.

1 INTRODUÇÃO

É proposta deste artigo analisar qual o impacto constitucional e social da opinião do Administrador Público em exercício de sua função, buscando compreender e esclarecer quais os limites dessa opinião, objetivamente quanto às manifestações publicadas em rede sociais.

Atualmente é possível observar um fenômeno crescente em nossa sociedade pós-moderna, o advento das redes sociais. Considerando os avanços tecnológicos, a natureza social do homem e o seu intrínseco anseio por relações socioafetivas, a tecnologia permitiu uma interação social muito mais íntima e constante entre diferentes categorias de pessoas, de diferentes locais do mundo, possibilitando o compartilhamento de dados, informações e mensagens em massa com os mais variados temas e destinados aos mais diversificados grupos, organizações e tribos sociais.

Dentre os grupos, os quais fazem proveito dessa ferramenta de compartilhamento de informações, temos o cidadão que exerce cargo na administração pública. Sujeito também dotado de direitos e deveres, bem como o direito de exercer sua liberdade de expressão. No entanto, a posição a qual ele ocupa enquanto gestor público, defensor apenas dos interesses da entidade estatal a qual se vincula, sem prejuízo ao interesse público, exige a desvinculação do caráter pessoal do mesmo, de modo a legitimar atuação administrativa, que deve ser impessoal, abstrata e genérica.

Nesse sentido, tendo em vista a necessária atuação legítima do gestor público é preciso levantar-se a questão: qual os impactos sócio-políticos que opiniões do Administrador Público podem gerar? E em observância a manifestações de opiniões de cunho pessoal, pelo mesmo, em rede social.

A liberdade proporcionada pelas redes sociais ao permitirem o compartilhamento das suas mais íntimas convicções a um público digital, a nível mundial, e nessa comunidade cibernética poder ser reconhecido, visto e validado, é um belo convite ao ego super inflado dos homens. Os nossos administradores públicos não estão isentos dessa instigação, entretanto para os mesmos há uma responsabilidade muito maior do que a dos demais usuários das redes sociais, eles detêm em função do seu cargo público a incumbência de carregar os interesses do Estado e do Povo.

O quanto gravoso pode ser para a economia de um estado e/ou de um país, uma simples manifestação pessoal de um gestor público a respeito de outro país parceiro internacional, outra grande indústria multinacional, por não haver respeito aos princípios contidos em nossa Carta Magna no tocante a administração pública.

Violações como essa, cada vez mais tem passado despercebido da apreciação popular e jurisdicional, no que lhe concerne, podem abalar drasticamente a harmonia entre os três poderes, gerando instabilidade política, pouca segurança jurídica e consequentemente crise na política nacional.

Este trabalho aponta a relevante discussão acerca da violação da pauta principiológica da impessoalidade e suas consequências para a manutenção da harmonia do estado democrático de direito. Nesse sentido, a contribuição acadêmica e social desse trabalho reside na relevância contemporânea de tratar sobre quais os limites constitucionais da manifestação pessoalíssima dos administradores públicos por meio da rede social.

Buscar esclarecer a relevância fundamental desse princípio constitucional, frente a uma sociedade cada vez mais tecnológica, que vem evoluindo suas relações de comunicação por meios digitais é promover uma maior consciência democrática, que corrobora com a manutenção do Estado democrático de direito.

Para atingir o objetivo geral do estudo, pretende-se estabelecer, primeiramente, uma breve análise dos princípios explícitos e implícitos, com destaque para a impessoalidade, através da realização de revisão bibliográfica, com pesquisa qualitativa, com a finalidade de analisar acerca da postura imparcial do administrador no capo digital da rede social.

O artigo tem caráter essencialmente qualitativo e teórico, com ênfase na revisão da literatura sobre a matéria, o procedimento técnico será a revisão bibliográfica, na qual serão obtidos informações e contextos de livros, artigos, revistas e jornais para a realização da pesquisa, além de utilizar como método de abordagem o método dedutivo, tendo em vista que irá se valer de uma situação general para uma questão particularizada.

Por fim, estas são apenas algumas das questões que constituem a base desta pesquisa, que demonstram sua relevância acadêmica na medida em que procura elucidar quanto os conhecimentos acerca do princípio constitucional da impessoalidade e, em simultâneo, busca aduzir quanto aos limites encontrados na pauta principiológica norteadora.

2 O QUE É UM PRINCÍPIO

Para melhor compreendermos a proposta deste artigo, devemos nos ater inicialmente a conceitos de caráter propedêutico, partindo de uma compreensão principiológica e de fundamental importância para termos uma resolução conforme o entendimento jurídico nacional e acadêmico.

Nesse sentido, devemos nos perguntar: o que é um princípio? Para o Dicionário Aulete Digital, princípio, do latim principium.ii., significa: “Ação ou resultado de principiar; COMEÇO; INÍCIO; ORIGEM; A primeira formação de uma coisa; A origem de um conhecimento, de um saber; o que entra na composição de algo; regras ou conhecimentos fundamentais e mais gerais.”(<https://www.aulete.com.br/princípio>)

No entendimento de Miguel Reale: "Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade." . (REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60).

O que em linhas mais gerais se comprehende como os pilares, os fundamentos em que toda uma estrutura se sustenta para se legitimar, sendo assim a égide em que se buscará se nortear o “conjunto de juízos”. sendo essas características observáveis, por exemplo, no princípio constitucional, ou da legalidade, que carregam consigo um caráter imperativo normativo e indispensável.

Dessa feita, temos em consoante pensamento a interpretação de Celso Antônio Bandeira de Mello: “Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de Curso de Direito Administrativo. 12^a ed. – São Paulo : Malheiros, 2018, p. 747/748.)

Assim, observados tais posicionamentos e constatações acerca do que configura um princípio, podemos compreender que o princípio sempre será o primeiro passo, o ponto de partida ao qual devem seguir-se outros, sendo muito mais do que apenas uma simples regra. De fato, estabelece limites e fornece diretrizes que embasam uma ciência e visam à sua correta compreensão.

Presentemente, o direito como o conhecemos encontra-se amparado em regras que estão a regular a vida ordinária da sociedade, as quais tiveram por consequência a necessária atuação anterior dos princípios, que mesmo após dado o primeiro passo na formação legislativa, continuam atuando como pilares de sustentação e auxílio de caráter subsidiário as questões extravagantes a lei vigente. É o caso que podemos observar amparado no art. 4º da LINDB – Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro.“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Essa compreensão moderna de aplicabilidade principiológica presente em nossa legislação, bem exemplificada na LINDB, até ser consolidada passou por fases como a jusnaturalista, a positivista e a pós-positivista.

O movimento jusnaturalista, desenvolvido a partir do XVI, que serviu de paradigma para as grandes revoluções liberais, tinha como objetivo central impor limites ao absolutismo Estatal, através de uma perspectiva *ius naturale*, metafísica e abstrata, ou seja, há a existência de uma norma de conduta subjetiva universalmente válida e imutável, anterior ao Estado, que objetivava a proteção do homem contra quaisquer arbítrios dos governantes.

A respeito da perspectiva principiológica, o jusnaturalismo compreendia que a existência de um direito natural era representada por Princípios Gerais que não possuíam normatividade, essa corrente por ter caráter abstrato e anticientífico, cedeu espaço para o surgimento do positivismo jurídico, ou juspositivismo.

O juspositivismo na ótica de Barroso: “foi a importação do positivismo filosófico para o mundo do Direito, na pretensão de criar-se uma ciência jurídica com características análogas às ciências exatas e naturais. A busca de objetividade científica, com ênfase na realidade observável e não na especulação filosófica, apartou o Direito da moral e dos valores transcendentais. Direito é norma, ato emanado do Estado com caráter imperativo e força coativa.” (BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 322-323).

Sendo assim, nesta fase, apesar de haver uma busca pela normatização do direito natural, materializada pelas leis, os princípios por derivam delas, não tinham força normativa, apenas se prestavam a preencher lacunas e ao auxílio na interpretação das leis, não reconhecendo a relevância jurídica dos princípios.

Devido a essa falha crônica, o juspositivismo caminhou por uma estrada desamparada de concretude em direção ao fracasso iminente, tais falhas foram evidenciadas na Segunda Guerra Mundial, uma vez que os alemães justificaram os horrores do holocausto no cumprimento de ordens fundadas no ordenamento legal vigente.

Surge então, a necessidade de um direito relacionado diretamente com a tutela plena do homem, voltada para uma proteção moral e nos valores humanos. A fase pós-positivista vem para cumprir esse papel, conferindo aos princípios força normativa, e destaque hierárquico máximo em sede constitucional, ficando evidente uma volta aos valores morais e uma reaproximação entre ética e Direito. Assim consolidando uma fase em que os princípios de fato

são os pilares de sustentação, norteadores para todo o ordenamento jurídico, normas de onde é possível serem extraídas regras.

O que corrobora com entendimento de Miguel Reale: “Direito não é só norma, como quer Kelsen, Direito, não é só fato como rezam os marxistas ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural tomista, por exemplo, porque o Direito ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor.” (Reale, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito. 5^a ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003, p.91).

Sua Teoria da Tridimensionalidade do Direito, consiste em apresentar uma visão tridimensional (fato, valor e norma) do direito, em que não se pode haver a dissociação do direito com o fato social, ou seja, não se pode imaginar leis sem levar em conta a cultura, os hábitos, os eventos sociais, o que engloba não somente o aprimoramento normativo, mas também o aspecto valorativo como valor do justo. sendo o direito produto do diálogo desses três componentes.

Nesse sentido, a norma é resultado da interpretação de leis, sujeitas a cultura, da época, ou do contexto em que está inserido, permitindo diversa interpretação. Por outro lado, à regra, ela visa estabelecer permissibilidade ou proibição de ato, estabelecendo conduta devida. O que por sua vez evoca o dever dos operadores do direito de se valer de princípios para interpretar e aplicar a lei, sentando sujeitos sempre ao caso concreto, e atentos a possibilidade nova interpretação do princípio, consonância com as alterações sociais e ordenamento vigente como um todo, perpetuando a norma que dele se extrai.

Por fim, podemos responder e compreender o questionamento feito anteriormente, ao constatar o local de importância em que um princípio ocupa na pirâmide normativa, uma vez que não há de se falar em interpretação do sistema jurídico sem que o ponto de partida seja os juízos ordenadores. Sendo por tudo que foi exposto, comprehensível que “É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...].” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 12^a ed. – São Paulo : Malheiros, 2018, p. 747/748.)

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Estabelecido o que é um princípio, partimos para o entendimento do que é um Princípio Constitucional, conceito que conversa com as definições estabelecidas anteriormente, no

entanto em um contexto mais específico, que objetiva a compreensão sistemática do artigo e seus objetivos.

Segundo doutrina Ruy Samuel Espíndola: [...] No Direito Constitucional é que a concepção de fundamento da ordem jurídica como ordem global se optimiza diante da teoria principalista do Direito. Assim, os princípios estatuídos nas Constituições – agora princípios constitucionais -, ‘postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento’ (ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. P. 74).

Os princípios constitucionais são aqueles que objetivam salvaguardar valores essenciais ao ordenamento jurídico, se fazendo presente no arcabouço constitucional como normas jurídicas de maior relevância, oposto as regras que apenas descreverem fatos hipotéticos, que objetivam regular as relações jurídicas tipificadas.

Aqueles contidos nos artigos 1º ao 4º da Carta Magna, além de servirem como meio de interpretação constitucional, também imperam como guias norteadores a interpretação normativa relativas a todas as áreas do direito, exercendo papel limitante na atuação da vontade subjetiva do jurista. Assim como preceitua Guilherme Peña de Moraes: “significações extraídas de enunciados jurídicos, caracterizadas pela superioridade hierárquica, natureza da linguagem, conteúdo específico e caráter político, com diferentes tipologias”. (MORAES, Guilherme Peña de. Curso de direito constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 71.)

Outros Princípios perpassam todo o texto Constitucional, sendo eles explícitos ou implícitos. No entanto, podemos distinguir, segundo o constitucionalista Rodrigo Padilha, os princípios constitucionais em três tipos: Princípios Constitucionais Fundamentais, Princípios Fundamentais Gerais e Setoriais.

O primeiro trata de normas constitucionais estruturantes do Estado brasileiro, constituindo seus atributos basilares: Princípio democrático – ligado ao ideal de soberania popular, em que o poder político pertence ao povo e é exercido por meio de representantes; Princípio Republicano – à forma de governo escolhida pelo Estado brasileiro, caracterizado pela temporariedade do mandato, eletividade e responsabilidade do chefe de estado e governo e por fim, O Princípio federativo – o qual refere-se à forma de Estado adotada pelo Brasil, caracterizada por uma ordem soberana e diversas ordens políticas autônomas.

O outro, refere-se à ideia de o Estado tem seu poder limitado e apresenta quatro princípios gerais aplicáveis aos demais ramos do direito. vejamos:

Princípio da legalidade: Os órgãos, as pessoas e autoridades devem se submeter aos preceitos legais. Existem dois tipos de legalidade: a legalidade *genérica* (art. 5º, II), na qual a pessoa pode fazer tudo que a lei não proíbe. A *legalidade administrativa* (art. 37, caput), voltada ao administrador, limitado a atuar somente se houver previsão legal para tal ato.

Princípio da Igualdade: doutrinariamente dívida em Igualdade formal, que prevê a igualdade a todos indistintamente, e a Igualdade Material, na qual consiste em conceder tratamento diferenciado a pessoas que se encontram em situações diferentes, lendo-se também como equidade.

Princípio do Devido Processo Legal (due process of law): Este princípio é analisado sob dois prismas: o *devido processo legal*, que busca assegurar a regularidade do procedimento, e deste derivam a demanda, contraditório, ampla defesa e igualdade entre as partes; e o *devido processo legal material*, que tem por função assegurar o exame de atos legislativos, administrativos e judiciais, tendo como norte o princípio da proporcionalidade, representada pela necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Princípio do Acesso ao Judiciário: também subdividido em dois, o acesso à justiça formal que resguarda a prestação judicial, e o acesso à justiça material, que acredita não ser possível resguardar o acesso ao Poder Judiciário se a Constituição não prever meios para este acesso.

Por fim, o último estabelece especificações aos ramos do direito, sendo contraparte do Princípio Fundamentais Geral. é exemplo os Princípios Constitucionais de Direito Administrativo – arts. 37, caput, II, §§ 1.º, 3.º e 4.º; 173, § 1.º, III, da CF/88.

2.1.1 Da administração pública

Dentro da conceituação *lato sensu* de princípios constitucionais, insta destacar o Título III da nossa Constituição, em que destina um capítulo específico para organização da administração pública, pormenorizando-a quanto estrutura governamental e quanto função, e determinando no art. 37 que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeça.

Como leciona Hauriou, “o regime administrativo consiste em um poder político-jurídico, que é o poder executivo e administrativo, que se introduz como intermediário entre a lei e o juiz, a fim de assumir a aplicação das leis em todos os procedimentos que não sejam contenciosos, com a finalidade de facilitar e, se for necessário, impor aos cidadãos a execução das leis por meio de uma regulamentação própria, pela organização dos serviços públicos e por

decisões executórias particulares". (HAURIOU, Maurice. Derecho público y constitucional. 2. ed. Madri: Reus, 1927. p. 141.)

Dessa feita, a administração pública pode ser definida objetivamente como a atividade a qual o Estado desenvolve para garantir os interesses coletivos e tendo como meio conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais é atribuído o exercício da função administrativa do Estado.

O art. 37 da Constituição Federal traz expressamente cinco princípios os quais a Administração Pública deve observar no exercício de seus atos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios norteadores a serem aplicados obrigatoriamente à administração dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Conforme caracteriza o importantíssimo doutrinador Hely Lopes Medeiros (2016), temos como princípios básicos da Administração Pública:

O Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF/88, aplica à Administração Pública, bem como aos demais servidores, limite e direção aos seus atos, estando esses sujeitos à lei expressamente definida. Inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, tendo em vista que só lhe é permitido fazer o que a lei autoriza. Somente situações excepcionais poderá o poder público agir sem lei prévia que determine.

Definição essa que distingue a Administração Pública da Privada, as quais não se confundem. "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"."(Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho - Direito administrativo brasileiro - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016. p. 96)

Tal princípio não deve ser observado isoladamente dos demais subsequentes. haver o cumprimento estrito da lei por parte da administração pública, sem a observância da finalidade útil do texto e dos preceitos morais torna a atuação administrativa distante de uma legitimidade. "Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas", "Desses princípios é que o Direito Público extraiu e sistematizou a teoria da moralidade administrativa, que passaremos a analisar." (Hely Lopes Meirelles, 2016)

Moralidade: os atos da Administração Pública, atualmente, pressupõem o dever de respeitar a moral comum, honestidade, boa-fé, ética, etc. Pressuposto esse de validade de todo ato da Administração Pública. O que denota, além do caráter legal do ato administrativo, mas

também o caráter moral da lei, que por vezes não é necessariamente honesta, “non omne quod licet honestum est”. segundo os Romanos. Assim, a moral administrativa é impositiva à conduta do agente público, atendendo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum.

O Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil Federal, abarca também o princípio da moralidade administrativa dispondo que o servidor não poderá desprezar os elementos éticos em sua conduta, devendo decidir não somente "entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e§ 42, da CF". (Dec. n°1.171/94)

Dessa forma, a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do "bom administrador", aquele que se valendo de posição, cargo ou função no âmbito público jamais será para proveito próprio ou de outrem, validando assim a conduta administrativa quanto meio e fim.

Impessoalidade ou finalidade e igualdade: princípio intrinsecamente ligado ao princípio da igualdade (arts. 5º, I, e 19, III, da CF), objetiva impor ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. As atividades do Poder Público devem ser dirigidas aos cidadãos em geral, destinando-se unicamente à finalidade, certa e inafastável de qualquer ato administrativo: interesse público, distinta de qualquer margem de pessoalidade por parte dos Administradores Públicos, caso contrário será configurado o desvio de finalidade.

Esse desvio de conduta constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder. Sendo assim, veda a prática de ato administrativo sem que haja o interesse público, que vise a satisfação de interesses privados, a promoção pessoal, por favoritismo ou perseguição dos agentes ou autoridades governamentais, conforme o art. 2ºparágrafo único, XIII e III da CF/88.

Publicidade: Os atos do Poder Público devem ser, de forma geral, divulgados para conhecimento popular, permitindo o exercício do devido controle, sendo esse princípio elemento de eficácia e moralidade do ato administrativo. Todo ato administrativo deve ser publicado, uma vez que pública é a Administração que o realiza, não somente a divulgação oficial dos atos, mas também, da conduta interna de seus agentes.

Assim, “O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais” (Hely Lopes Meirelles, José

Emmanuel Burle Filho - Direito administrativo brasileiro - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016. p. 100). O que é visível no art. 5º, XXXIII, da CF/88, em que garante à população o direito de receber informações dos atos dos órgãos públicos, prestados em prazo definido por lei, sob pena de responsabilidade, além dos remédios constitucionais, habeas data e mandado de segurança, que garantem a transparência e fornecimento de atos da Administração Pública.

Eficiência: O último princípio abarcado pelo art. 37 da CF/88, exige da Administração Pública, assim como de seus agentes, que a atividade administrativa deve gerar resultados positivos para a coletividade, sendo prestados com perfeição e rendimento funcional, mas que também deve ser pautada na relação custo-benefício, busca-se um desempenho em menor tempo e custo, solução para o conflito, e assim, segurança jurídica.

Esses princípios, norteiam toda a administração pública, Como bem acentua Alessi, “subjetivamente a Administração Pública é o conjunto de órgãos e serviços do Estado e objetivamente é a expressão do Estado agindo in concreto para satisfação de seus fins de conservação, de bem-estar individual dos cidadãos e de progresso social.” (ALESSI, Renato. Diritto Administrativo, Milão, 1949, p. 37 e ss.)

2.2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESOALIDADE

Os princípios constitucionais apresentam sua valia enquanto garantistas da segurança jurídica aos cidadãos quanto à extensão de seus direitos e deveres. Consoante os ensinamentos de Moraes (2013), os cinco princípios constitucionais devem ser observados por toda a administração pública pátria. Como já apresentado, a Constituição estipula a base do direito administrativo em seu artigo 37, caput, enumerando princípios e traçando diretrizes do modelo de administração pública, denominados princípios constitucionais do direito administrativo — legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e imensoalidade.

Atendo-se ao princípio norteador desse artigo, podemos observar, segundo Di Pietro (2016), que a imensoalidade, expressa a exigência de equilíbrio de todos os interesses envolvidos, para que não venham haver decisões movidas por interesses privados. Somente o interesse público, de toda a coletividade, deverá motivar o agente público em suas decisões.

Em nossa a Carta Magna, buscou-se impedir atuações geradas por simpatia, nepotismo, retaliação, favores diversos, etc., buscando, desse modo, como destaca Mello (2018), que os poderes atribuídos objetivem o interesse de toda a coletividade, portanto, resultados distantes de razões pessoais.

É notório que, a atuação das pessoas em geral é impulsionada por interesses próprios, subjetivos, buscando-se a satisfação das próprias necessidades ou daqueles que lhes são próximos. No entanto, a administração pública deve apenas vir a satisfazer o interesse público, visando os melhores resultados para a coletividade.

Consonante há essa máxima constitucional, segundo José Afonso da Silva (2003) afirma que: “Os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal”.

Em complemento, Alexandre Mazza (2021): “A atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, significando um agir impessoal da Administração. Assim, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.”

Diante disso, deve-se entender que mesmo o cidadão que ocupa o cargo público de administrador deve respeitar limites, legalmente estabelecidos, quanto a atuação personalíssima, tendo em vista a importância do cargo que ocupa, a sua notoriedade e responsabilidade para com o interesse coletivo.

Portanto, podemos dizer que o princípio da impessoalidade significa que, o gestor tem como dever satisfazer os interesses da sociedade na totalidade, sendo vedada toda e qualquer atuação administrativa que objetive apenas beneficiar ou prejudicar pessoas, ou grupos.

No entanto, seria imperioso buscar conceituar e compreender o princípio da impessoalidade sem mencionarmos dois importantes conceitos implícitos a administração pública, os quais corroboram, mutuamente, a finalidade útil deste artigo.

O princípio da supremacia do interesse público ou da finalidade pública, consiste em haver uma sobreposição do interesse público ao interesse privado, ou como leciona o art. 22, parágrafo único, II da lei Lei 9.784/99: “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades.”

Apesar de ser um princípio implícito, não positivado objetivamente em nossa legislação, faz-se mencionar a Lei 9.784/99, bem como outros institutos do direito administrativo, pois o princípio do interesse público está intimamente ligado ao da impessoalidade, ou como anteriormente mencionado o princípio da finalidade.

Relação que fica clara quando entendemos que “A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado se justifica pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade.” (Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho - Direito administrativo brasileiro - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016. p. 112).

No momento em que a Administração não atuar diretamente para a consecução do interesse público, pautada, consequentemente, na impessoalidade, ou seja, sem o caráter pessoal do Administrador, não lhe cabe invocar o princípio da supremacia.

Decorrente desse princípio implícito, temos o segundo pilar, o princípio da indisponibilidade do interesse público, em a Administração Pública não pode dispor desse interesse geral, nem o renunciar, "mesmo porque ela não é titular do interesse público, cujo titular é o Estado" (Hely Lopes Meirelles, 2016). A Administração pública não é titular da coisa pública, sendo, por força de lei, seu dever resguardá-la, a exemplo temos a inalienabilidade do bem público, o Art. 100 do Código Civil, diz: “Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.”

Tais Princípios implícitos, apresentam direta relação com os demais princípios presentes no art. 37 da CF/88, em especial o da impessoalidade e da legalidade, que convergem a uma proteção do bem geral, colocando a normatização como parâmetro para atuação imparcial e descaracterizada do gestor público.

Portanto, é claro o dever para com a coletividade do administrador público, o qual é de suma importância destacarmos a relevância fundamental do seu ofício para com a coletividade, devendo ser cumprido sem o “rosto” do Administrador e suas influências particulares.

3 REDES SOCIAIS SEGUNDO CASTELLS

As Redes globais estão cada vez mais conectadas à comunidade global, fenômeno que já se faz presente no nosso cotidiano, nas atividades mais ordinárias, e cada dia que se passa a comunidade midiática gera novas comunidades digitais, otimizando e promovendo a interação global massificada.

É diante dessa realidade que o sociólogo e teórico da comunicação, Manuel Castells, busca elucidar a complexa interação social por meio dos avanços das “TIC-tecnologias de informação e comunicação”, traçando um paralelo histórico desde 700 a.c até os dias atuais, a

fim de caracterizar rede social, enquanto produto da necessidade de comunicação inata ao homem.

“Então, o que é um sistema de comunicação que, ao contrário da experiência histórica anterior, gera virtualidade real?” Esse é um importante questionamento levantado por Castells, podemos dizer que é ponto de partida para uma análise conceitual mais objetiva acerca das redes sociais.

Entendendo comunidade como processos de comunicação e que, uma vez sendo a comunicação baseada em sinais, não há separação entre "realidade" e representação simbólica. Isso é importante para destacar que as relações humanas, cada vez mais, se darão em um ambiente multimídia, cujos impactos estão por serem estudados, partimos para a definição de rede, o foco deste capítulo.

Castells (2002) apresenta uma analogia a qual define rede como um conjunto de nós, “Nó é o ponto no qual uma curva se entrecorta. Concretamente, o que um nó depende do tipo de redes concretas de que falamos” no caso em questão, uma rede social digital. Ainda define, “Redes são estruturas abertas capazes de expandir de forma ilimitada, integrando novos nós desde que consiga comunicar-se dentro da rede.”

Uma estrutura social com base em redes é um sistema aberto altamente dinâmico suscetível à inovação sem ameaças ao seu equilíbrio. As conexões que ligam as redes, por exemplo, a força persuasiva da mídia que influenciam os processos políticos, representa os instrumentos privilegiados do poder. Assim, os conectores são os detentores do poder, ou seja, uma vez que as redes são múltiplas, as conexões entre redes tornam-se as fontes fundamentais da formação, orientação e desorientação das sociedades.

“Os processos de transformação social sintetizados no tipo ideal de sociedade de uma rede ultrapassam a esfera de relações sociais, afetam o poder de forma profunda. As expressões culturais são retiradas da história e da geografia tornam-se predominantemente mediadas pelas redes de comunicação eletrônica que interagem com o público e por meio dele uma diversidade de códigos e valores, por fim incluídos em um hipertexto audiovisual digitalizado.” (Castells, Manuel - A sociedade em rede - tradução:Roneide Venâncio Majer; atualização para 6ª edição: Jussara Simões-(A era da informação: economia, sociedade e cultura v.1) São Paulo:Paz e Terra,2002. p.572)

Corroborando com essa importante conceituação, Pierre Lévy, já nos apresentando rede social dentro de uma perspectiva digital, argumenta que: “Uma comunidade virtual é constituída sobre as afinidades de interesses, de conhecimentos, sobre projetos mútuos, em um

processo de cooperação ou troca, tudo isso independe das proximidades geográficas e das filiações internacionais.”(Lévy, Pierre - Cibercultura, tradução de Carlos Irineu da Costa-São Paulo.Ed 34,1999. p.123ss.)

Assim, sob uma perspectiva histórica mais ampla, podemos concluir que rede segundo Castells representa muito mais do que um simples “nó”, mas sim um conjunto de “nós” que se transforma em uma complexa rede de informações socioculturais e econômicas. tais redes são muito mais do que relações interpessoais elas representam um importante papel ao acesso da informação, bem como a desorientação das sociedades.

O conceito de sociedade em rede representa uma transformação qualitativa da experiência humana, presente em nossa história, bem antes do que imaginamos, se desvinculando do entendimento comum de rede social, voltado para uma aplicação digital de massa. Seria uma contemplação redutível de tal conceito, Castells, bem como Pierre Lévy, outro grande estudioso do tema, fazem questão de trazer essa análise profunda em suas pesquisas, mostrando que desde até mesmo antes da informatização da informação, já se havia a conexão que liga as redes, sendo um processo observável em tempos ante de Cristo.

Portanto, entende-se que rede social, é um fenômeno complexo que sempre esteve presente na trajetória evolutiva da humanidade, moldando o caráter social de toda uma sociedade, por diversos meios de comunicação proporcionados pela mídia. hoje, no entanto, encontramos um processo muito mais potencializado, nunca antes visto. O advento da internet permitiu a rede social atingir um patamar inimaginável, através da hiper produção e compartilhamento de dados, proporcionando a virtualização da sociedade em rede.

4 CONCLUSÃO

Em observância ao princípio constitucional da impessoalidade, esse artigo objetivou trazer ao debate, quais os limites da manifestação pessoalíssima do administrador público em exercício de sua função, considerando a potencialização da comunicação interpessoal promovida pela rede social. Apresentado, inicialmente, conceitos de natureza propedêutica, a fim de estabelecer uma construção lógica e sequencial do conteúdo, tornar a presente discussão comprehensível, de modo geral.

Com o advento das redes sociais pode-se observar a crescente interação socioafetiva entre a população mundial, o que nos remete a necessidade natural e histórica do homem se comunicar, manifestar-se. Anseio esse, garantido por nossa constituição, garantindo a livre manifestação de suas convicções, a liberdade de expressão. No entanto, quando falamos acerca

da figura do cidadão que exerce cargo público, devemos levar em consideração princípios regentes da atividade administrativa pública, em especial o princípio da impessoalidade.

O Princípio da Impessoalidade, que está diretamente ligado à atuação moral e legal do agente público, é importante ferramenta constitucional para termos hoje, uma administração pública atuando em prol do interesse público, diante de toda e qualquer intenção que não venha ser a do bem comum. vale lembrarmos que, todo ato que administrativo deve estar coberto não apenas de legalidade, pré-requisito para se constituir ato administrativo, como também da moralidade, definida por uma questão principiológica pautada no art.37 da CF/88, e também no que se entende como conduta do “bom administrador”, segundo o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil Federal.

Observa-se que diante de uma sociedade hiperconectada, um dos desafios ao administrador público e ao cumprimento da impessoalidade é o desejo inato da manifestação de caráter personalíssimo. O homem, enquanto ser social, busca ser ouvido, deseja se expressar, nossos administradores não estão isentos desse desejo.

Entretanto, não podemos incluir o agente público como um cidadão com responsabilidades comuns, de fato, ele deve gozar dos mesmos direitos e deveres, garantidos constitucionalmente, embora o cidadão que compõem a Administração Pública deve zelar exclusivamente pelo o interesse público, estando ciente que seus atos devem corresponder ao que preceitua o art. 37 da CF/88.

A Sociedade Virtual, ou Comunidade do Ciberespaço, segundo Lévy (1999), é composta por afinidades de interesses sobre um projeto mútuo de troca e cooperação, de fato, as Redes Sociais, como conhecemos hoje, cumprem esse papel, que na visão de Castells (2002), apesar de ser "essencial à vida social", também contribuem de maneira negativa, apresentando reflexos na economia e política.

Em entrevista ao jornal “El País”, o sociólogo Zygmunt Bauman, resume bem como as Redes Sociais oferecem ônus e bônus à sociedade global: “Muita gente usa-as não para unir, não para ampliar os seus horizontes, mas ao contrário, para se fechar no que eu chamo de zonas de conforto, onde o único som que escutam é o eco de suas próprias vozes, onde a única coisa que veem são os reflexos das suas próprias caras. As redes são muito úteis, oferecem serviços muito satisfatórios, mas são uma armadilha.” (Zygmunt Bauman, em entrevista ao jornal “El País”, 08-01-2016. Link: <http://goo.gl/8zFgiR>.)

Analogamente, Castells diz: “As redes sociais estão mais fortes do que nunca em todos os países. Elas são o modo privilegiado da comunicação em massa na sociedade. Todos estamos

nas redes. Mas, precisamente por isso, não há apenas progressistas e forças de mudança social. (...) também há no mundo neonazistas, xenófobos, racistas, sexistas. E milhões de robôs, gerados por forças ocultas, para ampliar as mensagens mais retrógradas e provocar confrontação social.”

O agente público, ocupa cargo de importância em uma nação, seus atos, posicionamentos geram repercussões de diferentes formas e consequências, há responsabilidades ligada ao cargo que ocupa, de modo que ele deve estar ciente corroborar com as obrigações e limites que lhe são imputados. Ao passo que, distante de estabelecer qualquer tipo de censura ao agente, mas trazer limites, acima de tudo condizente com o mínimo de decoro que sua função exige.

Por certo, apesar de não haver Lei expressa que estabeleça os limites da manifestação pessoal do administrador público em rede social, ao longo do presente artigo constata-se que em casos em que há fato típico, e não lei que o regule, deve-se, primeiramente, recorrer aos pilares, aos princípios que regem o nosso ordenamento jurídico, para que assim, consonância com as alterações sociais e ordenamento vigente como um todo, se tenha norma expressa reguladora do ato.

Insta destacar que, em 2019 o plenário do CNJ aprovou - Resolução Nº 305 de 17/12/2019- parâmetros para o uso de redes sociais por membros do Judiciário, com o objetivo de "compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com os deveres inerentes ao cargo". Decisão que em muito se faz necessária, diante de todos os fatos e mudanças sociais citados neste artigo. (DJe/CNJ nº 262/2019, em 18/12/2019, p. 25-28)

As regras impõem uma série de vedações aos juízes, entre elas, a de "emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidatos, lideranças políticas ou partidos políticos". bem como, emitir ou compartilhar opinião que caracterize discurso discriminatório ou de ódio, especialmente os que revelem racismo, LGBTfobia, misoginia, antisemitismo, intolerância religiosa ou ideológica.

Tais parâmetros estão pautados no Estatuto da Magistratura e no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da imparcialidade e da moralidade, considerando:

(I)[...]“a atuação dos membros do Poder Judiciário deve ser pautada pelos valores da independência, da imparcialidade, da transparência, da integridade pessoal e profissional, da idoneidade, da dignidade, honra e decoro, da igualdade, da diligência e dedicação, da responsabilidade institucional, da cortesia, da prudência, do sigilo profissional, do conhecimento e capacitação;”[...], (II) “os profundos impactos, positivos e negativos, que a

conduta individual do magistrado nas redes sociais pode acarretar sobre a percepção da sociedade em relação à credibilidade, à legitimidade e à respeitabilidade da atuação da Justiça;” [...], (III) “a integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura, impondo-lhe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral (arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional);” [...]

Por fim, a partir da doutrina estudada, concluiu-se que a administração pública de fato é braço importante para a finalidade útil do bem estar social, sendo o cargo do agente público dotado de deveres e responsabilidades, as quais quem a ocupa deve atendê-las, a fim de exercer o papel do “bom administrador”. Sendo assim, para se atingir tal feita se faz necessário estabelecer limites aos atos do agente, pautados em princípios normativos, sendo estendidos, tais limites, a sua esfera pessoalíssima, buscando estabelecer parâmetros os quais não promovam a censura, mas sim o zelar pela a conduta correta do administrador público.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Renato. Diritto Administrativo, Milão, 1949.

BRASIL. Constituição de 2021. Diário Oficial da União, Brasília-DF. 05 de outubro de 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso
em: 10 de novembro de 2021.

BRASIL, Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal-
DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm> Acesso
em: 20 de maio de 2022.

BRASIL. Resolução Nº 305 de 17/12/2019. DJe/CNJ nº 262/2019, em 18/12/2019, p. 25-28.

Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/atos/>> Acesso em: 05 de junho de 2022.

BRASIL. Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro. -LEI Nº 4.657, DE 4 DE
SETEMBRO DE 1942.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm> Acesso
em: 10 de novembro de 2021.

BRASIL. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. LEI
Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm> Acesso
em: 10 de novembro de 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos
fundamentais e a construção do novo modelo. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTELLS, Manuel - A sociedade em rede - tradução:Roneide Venâncio Majer; atualização
para 6ª edição: Jussara Simões-(A era da informação: economia, sociedade e cultura v.1) São
Paulo:Paz e Terra,2002.

DIPETRO, MariaSylviaZanella.DireitoAdministrativo.29.ed.rev. atual. ampl. Rio de Janeiro:

Forense,2019.

- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- HAURIOU, Maurice. Derecho público y constitucional. 2. ed. Madri: Reus, 1927.
- LÉVY, Pierre - Cibercultura, tradução de Carlos Irineu da Costa-São Paulo.Ed 34,1999
- MAZZA, Alexandre. MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593266. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593266/>. Acesso em: 13 nov. 2021.
- MEIRELLES, Hely Lopes, José Emmanuel Burle Filho - Direito administrativo brasileiro - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 33. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2018.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada. 9ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- MORAES, Guilherme Peña de. Curso de direito constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.
- SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. Salvador, JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2003.
- MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito. São Paulo: Saraiva, 2008, p.207.
<<https://www.aulete.com.br/princípio>>.Acesso em: 01 de junho de 2022.
- REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.
- REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito. 5^a ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003